



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13708/000.151/92-34

AAP

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.610

Recurso nº: 104.633 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA ABOLIÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE - A multa prevista no artigo 652, 1º do RIR/80 c/c a do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA ADILÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira-relatora Josefa Maria Coelho Marques e o Conselheiro Raimundo Soares de Carvalho que negavam provimento. Designada para redigir o voto-vencedor a Conselheira Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL

- PRESIDENTE e RELATORA-DESIGNADA

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

RP/Nº 106-0.34

20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Au sente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13708/000.151/92-34
ACORDAO NR. 106-5.610

Recurso n.: 104.633

Acórdão n.: 106-5.610

Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA ABOLIÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Padaria e Confeitaria Abolição Ltda, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-centro norte, fls. 25/26, de que foi cientificada em 29/10/92 (fls. 27), através de recurso protocolado em 30/11/92 (fls. 28/29).

2. Contra contribuinte foi emitida Notificação relativa a multa por falta de informações, nos termos do art. 652 do RIR/80, combinado com o art. 9º. do Decreto-lei nr. 2.303/86, o art. 21 da Lei nr. 8.178/91 e o art. 11 da Lei nr. 8.218/91, e retificado o seu valor para 3.000 UFIR, tendo em vista as disposições do art.3º., inciso I, da Lei nr. 8.383/91.

3. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 20), onde contesta o lançamento, conforme leitura que faço em sessão.

4. A decisão recorrida mantém integralmente o feito.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre (fls. 28/29), conforme leitura que faço em sessão.

6. E o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de aplicação de multa tendo em vista a falta de prestação de informações solicitadas pela repartição.

3. A imposição da referida multa já era referida pelo Eminentíssimo Dr. José Luiz Bulhões Pedreira, no seu livro Imposto de Renda (APEC Editora, 1969), item 26.21, como transcrevo:

"26.21 (10) - DEVER DE INFORMAR

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuinte ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos agentes fiscais do imposto de renda no exercício das suas funções, sendo tais declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (L 2.354, art. 7º; RIR, art. 450, a).

Esse princípio consta ainda da lei nos seguintes dispositivos:

"Nenhuma pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições do imposto de renda (DL 5.844, art. 123; RIR, art. 363). A inobservância dessa norma sujeita a pessoa a multa de NCr\$ 18,00* a NCr\$ 185,00*, se não constituir alguma das infrações previstas nas letras b e seguintes do art. 450 do RIR (L 3.470, art. 32; RIR, art. 450, a).

"Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência" (DL 5.844, art. 123 § 1º; RIR, art. 363, § 1º).

"Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais" (DL 5.844, art. 123, § 2º; RIR, art. 363, § 2º)."

4. Os arts. 450, alínea "a"; 363; 450, alínea "a"; 363, § 1º e 363 § 2º do RIR/66 passaram aos arts. 539, alínea "a"; 439; 539, alínea "a"; 439, § 1º e 439, § 2º no RIR/75 e passaram no RIR/80 aos arts. 733, inciso I; 652; 733, inciso I; 652, § 1º e 652 § 2º.

5. Tais dispositivos determinam:

" Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 1º).

§ 2º - Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 2º).

Art. 733 - Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aos que não observarem as normas estabelecidas para o registro, autenticação e escrituração dos livros, a que se referem os artigos 161 e 162, e às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, às autoridades federais, estaduais, municipais ou aos dirigentes de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, que, obrigadas a auxiliar a fiscalização, pela forma estabelecida nos artigos 652 a 663, deixarem de fazê-lo, ressalvados os casos dos incisos seguintes (Lei nº 3.470/58, art. 32);"

6. Como se pode ver o texto dos referidos referidos dispositivos foi mantido praticamente inalterado durante esse longo período, realçando-se a incorporação à base legal do artigo 652 o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79.

7. Tal Decreto-lei revogou a exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda, no seu artigo 1º. O art. 2º ressaltou a manutenção de determinadas obrigações de prestar informação e determina:

" Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.

Parágrafo único - Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente do Ministério da Fazenda exigir informações periódicas, em formulário padronizado.

8. Este Decreto-lei foi indicado na consolidação dos dispositivos pertinentes à obrigação de prestar informações mantidas após o referido ato. Assim, pode ser vista sua indicação como base legal dos arts. 652, 658 e 661 do RIR/80.

9. Até a edição do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, a penalidade aplicável era a prevista no art. 733, inciso I do RIR/80 como examinado no Acórdão nº 102 - 20.720/83.

10. O Decreto-lei nº 2.303/86 produziu diversas alterações na legislação tributária federal, interessando a este estudo as disposições do art. 9º e do penúltimo artigo do referido ato o art. 36.

11. O art. 9º determina a penalidade aplicável à falta de prestação de informações nos termos previstos na legislação, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem. Tal dispositivo pretende abranger todas as hipóteses de obrigação de prestação de informações que restaram em vigor após o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, que como visto já estava devidamente consolidado nos arts. 652, 658 e 661 do RIR/80.

12. Tal interpretação leva em conta os termos do art. 9º do Decreto-lei nº 2.302/86 e do seu art. 36, que revoga diversos dispositivos relativos a penalidades, incluída nas referidas revogações a matriz legal do inciso I do art. 733, que dispunha a penalidade aplicável.

13. Assim, é plenamente aplicável a multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 na hipótese de falta de prestação de informações, nos prazos marcados, ainda que sejam exigidas do sujeito passivo da obrigação tributária para efeito do início do procedimento de ofício com

Acórdão nº 106-5.

5

vistas ao lançamento de tributos, caso em que é aplicável, ainda, o agravamento da multa cabível na hipótese do lançamento vir a ser efetuado, nos precisos termos do § 1º do art. 728 do RIR/80.

14. Assim sendo, considero que os esclarecimentos solicitados são pertinentes e, por esta razão, procede a exigência da multa, tendo em vista que a contribuinte não atendeu nos prazos marcados aos atos administrativos emanados da fiscalização tributária.

15. Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 27 de abril de 1993.

Josefa Maria de Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA

Acórdão nº 106-05.610

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL: Relatora-Designada

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 650,34 ufr por não ter apresentado, no prazo estipulado, os livros e documentos fiscais/comerciais especificados em intimação que lhe foi feita.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o artigo 652, § 1º, do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 E §1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 1º)."

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

Acórdão nº 106-05.610

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1987 a 1990, e outros elementos relativos a sua escrituração comercial e fiscal; ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar os elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal sequer mencionou o dispositivo legal fundamentador da intimação que emitiu, estabelecendo simplesmente o prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento.

Acórdão nº 106-05.610

Não obstante à falta de indicação do dispositivo embasador da intimação, vê-se, pelo seu conteúdo, que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu 1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 652 e seus parágrafos do RIR/80, c/c o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, face ao não atendimento da intimação pelo contribuinte, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA-DESIGNADA